



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012752095/2022 - SAP.UPR

Joinville, 02 de maio de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL, MÓVEL E EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E DE ENFERMAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL SÃO JOSÉ E SECRETARIA DA SAÚDE

RECORRENTE: ETP-EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COMÉRCIO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ETP Equipamentos Terapêuticos Personalizados Comércio Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Ortometal Metalúrgica e Ortopedia Industrial Ltda no certame, para o item 17, conforme julgamento realizado em 8 de abril de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0012533931).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ETP Equipamentos Terapêuticos Personalizados Comércio Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 8 de abril de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 8 de abril de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0012534372), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 176/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Aquisição de material, móvel e equipamento médico hospitalar e de enfermagem, para atender as necessidades do Hospital São José e Secretaria da Saúde, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 60 (sessenta) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 27 de agosto de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira encaminhou para análise técnica a proposta de preço e realizou a análise dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do item 17, objeto do presente recurso, a empresa Ortometal Metalúrgica e Ortopedia Industrial Ltda restou declarada vencedora do item 17 na data de 8 de abril de 2022.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0012534355), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0012534372).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de abril de 2022 (documento SEI nº 0012533926), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a decisão que levou a sua desclassificação foi equivocada. Para tanto, apresenta diversos documentos que discorrem sobre a possibilidade de sanar erros formais desde que não alterem a substância da proposta, dos documentos e a sua validade jurídica.

Alega, também, que a desclassificação ocorreu pelo fato de não mencionar que o modelo cotado pode ser configurado de acordo com o que o Edital solicita e que é cerca de 80% mais barato que o arrematado pela empresa vencedora.

Ao final, requer que seja aprovado o modelo ofertado e que o item seja adjudicado e homologado para a Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, **em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital**, sob o qual o Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a sua desclassificação, no tocante ao item 17, ao argumento de que esta ocorreu pelo fato de não mencionar que o modelo cotado pode ser configurado de acordo com o que o Edital solicita e que é cerca de 80% mais barato que o arrematado pela empresa vencedora.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Nesse sentido, veja-se o descritivo, grifado, do item em questão, apresentado no Anexo I do Edital:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)
17	2915 - CADEIRA DE RODAS PARA PESSOA OBESA COM DUAS RODAS TRASEIRAS GRANDES, COM PNEUS INFLÁVEIS, ARO 24, E DUAS RODAS DIANTEIRAS	Unidade	11	3.426,60

PEQUENAS MACIÇAS ARO MÍNIMO 6", ESTRUTURA EM AÇO COM PINTURA EPOXY; DOBRÁVEL EM DUPLO X; APOIO PARA BRAÇOS ESCAMOTEÁVEL; APOIO PARA PÉS REMOVÍVEL ; ASSENTO REFORÇADO COM TIRAS TENSORAS ESPECIAIS; ALMOFADA EM ESPUMA INJETADA; ARGOLÃO EM AÇO PINTADO (EM AÇO PINTADO NA COR PRATA); LARGURA DO ASSENTO E ENCOSTO, MEDIDAS PODEM VARIAR EM +/-5CM: 65 CM; PROFUNDIDADE DO ASSENTO, MEDIDAS PODEM VARIAR EM +/-5CM: 48 CM; CAPACIDADE DE PESO MÍNIMO: 160 KG. Cota 25%			
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Assim, considerando as afirmações apresentadas pela Recorrente, foi solicitada nova manifestação à Área Técnica, que elaborou o documento SEI nº 0012594215, cuja transcrição apresenta-se a seguir:

Apesar de já haver análise do questionamento da empresa anteriormente, conforme documento SEI 0012260100 e SEI 0012424379, trazemos novamente as informações constantes do presente processo:

No edital, SEI 0010123427, verifica-se no descritivo dos dois itens as seguintes exigências:

[...]APOIO PARA PÉS REMOVÍVEL;[...]

Na proposta inicial da empresa- SEI 0011579699- para os dois itens:

[...]Apoio de **pés fixo** e rebatível com regulagem de altura[...] **grifo nosso**

[...]OBS.: VIDE DESCRITIVO COMPLETO NO FOLDER ABAIXO[...]

Na ficha técnica anexa a proposta (folder):

[...]Apoio de **pés fixo** e rebatível com regulagem de altura,[...]

Na proposta adequada- SEI 0011579716- para os dois itens:

[...]Apoio de **pés fixo** e rebatível com regulagem de altura[...] **grifo nosso**

[...]OBS.: VIDE DESCRITIVO COMPLETO NO FOLDER ABAIXO[...]

Na ficha técnica anexa a proposta (folder):

[...]Apoio de **pés fixo** e rebatível com regulagem de altura,[...]

Veja-se, tanto na proposta quanto na ficha técnica apresentada a redação é clara, o produto ofertado possui pés fixo e rebatível, não constando em nenhum momento que são removíveis; desta forma, não houve um simples erro material, o que ocorreu de fato foi que a empresa deixou bem claro na sua proposta inicial, na sua proposta adequada e nas fichas técnicas que estava ofertando produto com informações que contrariavam as condições editalícias.

Nesse sentido, observa-se no subitem 11.9, alínea "a" do Edital,

11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

Ou seja, conclui-se que o item apresentado pela empresa não atende ao exigido em Edital e por este motivo, a proposta da empresa foi desclassificada.

Ainda, a Recorrente levanta a possibilidade da Administração considerar a inclusão de proposta e de documentação técnica de item com clara divergência ao Edital como mero erro material.

Dessa forma, traz-se à baila o disposto no art. 47 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019,

CAPÍTULO XIII**DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO****Erros ou falhas**

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. (grifo nosso)

Nesse sentido, veja-se o que afirma o subitem 25.3 do Edital,

25.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

E ainda, transcreve-se o que dispõe o artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Dessa forma, verifica-se que a solicitação da Recorrente não deve ser atendida, pois o erro promovido pela empresa não tratou-se de simples erro material, tendo em vista que seria corrigido por meio de alteração de informações que já deveriam constar originariamente na proposta.

Com relação a isso, a Área Técnica manifestou-se por meio do documento SEI nº 0012594215, transcrito a seguir:

(...) O erro material poderia ser considerado na situação em que a proposta tivesse informado pés fixos e a ficha apresentada indicasse pés removíveis, ou vice versa, onde esta situação teria sido questionado por esta unidade técnica.

No e-mail 0011992665, de 23/03/2022, após a recusa da proposta a empresa alegou que o produto ofertado atendia o edital, porém, não trouxe nenhum

fato que justificasse a revisão da decisão, visto que, conforme já exposto acima, restou claro que tanto na proposta inicial, proposta adequada e fichas técnicas a empresa indicou a oferta de equipamento divergente do exigido no edital.

Posteriormente, no e-mail 0012357074, novamente a empresa questionou a decisão, porém, desta vez incluiu ficha técnica divergente da documentação apresentada na proposta; neste ponto, conforme já exposto na informação SEI 0012424379, não é possível a Administração Pública favorecer a empresa frente aos demais licitantes com o aceite da alteração da documentação apresentada na licitação.

Frente ao exposto, não vemos motivos para revisão da análise realizada anteriormente, onde indicamos a manutenção da decisão de reprovação da proposta da empresa ETP Equipamentos Terapêuticos Personalizados Comércio Ltda para os itens 16 e 17.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **Altermed Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda**, para o **item 17** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ETP EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 176/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira - Portaria nº 001/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ETP EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COMÉRCIO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

Fabricio da Rosa
Diretor Executivo

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2022, às 14:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/05/2022, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 03/05/2022, às 14:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012752095** e o código CRC **161DDD3B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.141808-2

0012752095v9